



A ausência de uma vara especializada em violência doméstica e intrafamiliar: revitimização das mulheres?

Ana Carolina Souto Fernandes
Gabriela Maia Salomão
Izabela Rebentisch Santos Silva
Ludmila Ribeiro

Resumo

Neste artigo apresentamos uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de demonstrar se e em que medida o direito de família prevalece sobre o direito da mulher em casos de violência doméstica e familiar, considerando a falta de varas especializadas para lidar com essa questão. Para tanto, foi realizado um exame inicial de todos os acórdãos que tratam de temas interseccionais, como violência de gênero, guarda, alimentos e outras implicações em situações que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha - oficialmente conhecida como Lei 11.340/2006. Posteriormente, foram selecionados 26 acórdãos que abordavam simultaneamente temas relacionados às Varas de Violência Doméstica e às Varas de Família, mas que foram tratados em varas de natureza singular na primeira instância, em vez de varas híbridas, conforme indicado na Lei Maria da Penha. Através da análise de conteúdo desses documentos, foi possível constatar que os direitos da mulher são muitas vezes relegados a segundo plano em face de argumentações que priorizam "o melhor interesse da criança e do adolescente". Concluímos, assim, que o sistema judicial de Minas Gerais tende a reforçar a revitimização de mulheres vítimas de violência e, simultaneamente, desencoraja o acesso à justiça.

Palavras chaves: direito de família; direito da mulher; violência doméstica; varas especializadas; revitimização



1. Introdução

Em 2006, o Brasil instituiu a Lei nº 11.340 como decorrência de sua condenação no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da incapacidade de proteger as mulheres de violência em âmbito doméstico e intrafamiliar. Trata-se do caso Maria da Penha, uma mulher que, dada a omissão do Estado brasileiro, foi violentada sucessiva vezes por seu marido, chegando a ficar paraplégica quando da tentativa de feminicídio (CAMPOS, 2015). Por isso, a lei foi batizada com o seu nome e objetiva a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, que ocorre em âmbito doméstico e intrafamiliar.

Os estudos realizados à época indicavam que a denúncia de violência doméstica pela mulher ensejava a discussão de uma miríade de outras questões, como as relacionadas à dissolução do vínculo conjugal e guarda dos filhos (PASINATO, 2005). Em parte, isso ocorria porque as funções de cuidado da casa e dos filhos são atribuídas à mulher e, quando essa rompe com o silêncio das agressões físicas, verbais e patrimoniais a que é submetida, é preciso administrar essas outras dimensões. Exatamente por isso, a Lei 11.340 prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tenham competência cível e criminal, de forma que a mulher não precise peregrinar por distintas instituições judiciais.

Conforme apontado por Campos (2015), a Lei Maria da Penha prevê a criação de juizados especializados, de modo que os casos de violência doméstica e familiar possam ser tratados idoneamente, com respeito às suas especificidades. Trata-se da consideração da complexidade do contexto, mas, também, de favorecer o andamento do processo e, consequentemente, de tornar desnecessário o recurso à outra instância judicial, visto que as problemáticas decorrem de um mesmo fato gerador (CAMPOS, 2015).

No entanto, a previsão legal não encontra concretude, na medida em que os tribunais a descumprem sob o pretexto da falta de estrutura e, concomitantemente, não antepõem providências orçamentárias que viabilizem a reformulação necessária (CAMPOS, 2015). Para tentar reverter este cenário, tem-se a publicação da Recomendação nº 9/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - que conta com orientações quanto à estrutura pessoal, física e



procedimental dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), para que eles não se transformem em estruturas que revitimizam as mulheres. Apesar de todos esses dispositivos legais, 17 anos após a criação da Lei 11.340/2006 existem poucas varas especializadas no país. Nesse sentido, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF) perdem o seu papel estratégico com tal defasagem e, conseqüentemente, a aplicação da Lei Maria da Penha também é comprometida, o que tem impacto real na vida de mulheres em situação de violência (GARCIA, 2016).

Em muitos casos, a opção dos tribunais de justiça foi pela instituição de Varas Criminais Especializadas na aplicação da lei penal que, muitas vezes, são erroneamente chamadas de “juizados”. A diferença é que as varas especializadas trabalham apenas com casos específicos da Lei Maria da Penha, além de contar com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.¹ De acordo com Carmen Campos (2015), Wânia Pasinato (2015) e Ísis de Jesus Garcia (2016), a ausência das varas únicas reverbera na dificuldade do acesso à justiça por mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, observa-se a relegação dos direitos das mulheres em favor da manutenção de uma organização que não lhes é benéfica e, tampouco, legítima do ponto de vista legal.

Belo Horizonte é uma dessas cidades, posto que, apesar do anúncio de Juizado na página do tribunal de justiça, o que se observa é o julgamento apenas dos aspectos criminais do problema nas Varas Especializadas.² Assim, a proposta deste texto é compreender em que medida a ausência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Intrafamiliar coloca em risco os direitos da mulher, quando ela possui medida protetiva e precisa discutir questões relacionadas à guarda de filhos. Em que pese o artigo 33 da Lei Maria da Penha dispor que, neste caso, cabe à Vara Criminal absorver a discussão cível,³ não é isso que se observa na vida cotidiana do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

¹ Lei 11.340/2006 - Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

² Nesse sentido, ver: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-sao-as-varas-responsaveis-por-julgar-processos-relacionados-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-lei-maria-da-penha.htm#.Y2RCwuTMJD8>, acesso em 03 de novembro de 2022.

³ Lei 11.340/2006 - Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.



Neste contexto, nossa proposta é realizar um estudo de caso sobre os efeitos já verificados da ausência de institucionalização de uma previsão legal, colocando milhares de mulheres em situação de risco. Para tanto, o argumento foi estruturado em quatro seções, além desta introdução. Na próxima, é apresentada a revisão da literatura, a qual problematiza a importância do empoderamento feminino e a não revitimização por meio das varas de competência única para mulheres que já sofreram, muitas vezes por anos, em silêncio dentro de suas residências. A terceira seção detalha a metodologia empregada para coleta dos documentos judiciais e análise de dados. Vale destacar que o contraponto empírico deste texto foi uma pequena base de dados criada por meio da revisão sistemática de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisões que tratavam sobre conflitos que colocavam as mulheres com medidas protetivas em situação de risco ao submetê-las perante seu agressor em audiências cíveis. Na quarta seção, os dados quantitativos são apresentados e exemplificados com algumas citações extraídas diretamente das decisões. A última seção apresenta as considerações finais, reforçando a necessidade de criação e institucionalização de, pelo menos, um Juizado Especial de Violência Doméstica e Intrafamiliar no estado de Minas Gerais.

2. Pressupostos para entendimento da importância dos juizados com competência mista (cível e criminal)

Para tratar sobre como a inexistência de varas de competência única para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e com conflitos familiares significa violência de gênero é preciso acionar dois conceitos: patriarcado e interesse superior.

O primeiro é o de Chesney-Lind (2006) sobre o significado de gênero dentro do patriarcado, qual seja, um sistema de opressão que subordina a mulher à vontade do homem, fazendo com que o feminino seja sempre desvalorizado em comparação ao masculino. Para a autora, não devemos apenas considerar o gênero como uma variável isolada, mas sim pensar em como ele é construído por uma série de interações e instituições que "fazem gênero" ao dizer como a mulher deve agir, o que ela pode e não pode e, de que maneira, os seus direitos devem



ser subjugados em razão da necessidade de subordinação do seu corpo (e sua mente) a dispositivos essencialmente masculinos. Por isso, a grande marca do patriarcado seria o acesso restrito que as mulheres têm aos poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário), o que as impede de formular leis que protejam seus interesses, de garantir a institucionalização de políticas públicas que as coloquem em condição de equidade com os homens e, por fim, de que seus conflitos possam ser escutados e, também, administrados sem violência por parte do sistema de justiça.

O segundo pressuposto se assenta na perspectiva de Valéria Llobet (2020) sobre a maneira como os direitos da criança (ou da prole em geral) se sobrepõe àqueles que são dados às mulheres por meio da categoria de “interesse superior” manejada cotidianamente em leis, políticas públicas e decisões judiciais. Para a autora, na América Latina, toda a discussão de invisibilidade da violência doméstica começa, primeiro, com a problematização dos interesses da criança e, assim, o campo da proteção à infância se tornou um dispositivo-chave de regulação da família e das relações de gênero, influenciando a definição de bem-estar infantil e as relações entre o Estado e os cidadãos. Foi por meio dessa luta que as políticas de proteção à infância, regulamentadas já no final do século XIX, levaram a uma reconfiguração das estruturas familiares e, conseqüentemente, edição de uma miríade de dispositivos relacionados a esses sujeitos. No Brasil, o ponto de chegada é o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente desde o início da década de 1990, que colaborou para o desenvolvimento de uma série de agências públicas responsáveis por garantir o “interesse superior” da criança mesmo dentro da vida familiar.

Segundo Valéria Llobet (2020), essa discussão foi muito importante para reconhecimento dos direitos das mulheres, haja vista que dentro da lógica patriarcal, elas são as únicas responsáveis pelos cuidados com as crianças. Para bom exercício destas funções, elas também precisam ser, em alguma medida, capacitadas para o exercício deste papel, o que inclui desde o bem estar físico e psicológico, até a possibilidade de combinações de atividades como trabalho remunerado pelo mercado e não pago, realizado em casa. Por isso, a autora destaca que foi por meio do crescimento do “interesse superior” da criança que as mulheres conseguiram construir espaços de participação e defender demandas por direitos ampliados. Talvez, o efeito não esperado desse movimento tenha sido a complexificação da relação entre gênero e infância na consolidação das estruturas de bem-estar e na promoção de uma abordagem



baseada em direitos. Para a autora, se o século XIX foi marcado pela infantilização das mulheres, dado o seu tratamento como sujeitos incapazes ou necessitados de tutela, o que ocorreu a partir do começo do século XX foi "feminização da infância" posto que o problema do cuidado se tornou ainda associado às mulheres, que deveriam ser protegidas para o bom desempenho de suas funções sociais. É neste momento que começa a se consolidar em toda a América Latina a categoria jurídica de "Interesse Superior" que, em distintas situações, é mobilizada para a administração de disputas sobre a organização familiar e as hierarquias sociais baseadas em gênero.

Trazendo este problema para o Brasil, é mister lembrar que O *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é 16 anos mais velho que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também chamada de *Lei Maria da Penha*. Ou seja, primeiro o Estado tratou de cuidar da proteção da criança em âmbito doméstico e familiar para somente muito depois incluir a mãe, principal cuidadora, nesta relação. Para evitar que um interesse se sobrepusesse ao outro, a Lei Maria da Penha previu a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Intrafamiliar, com competência para administrar questões familiares relacionadas às crianças e adolescentes (e, por isso, muitas das vezes disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) e as que terminam por restringir os direitos das mulheres. No entanto, esse dispositivo tem se apresentado como uma letra morta, posto que praticamente não foi institucionalizado,⁴ e, com isso, as discussões que entremeiam os direitos da criança e do adolescente vis-à-vis os direitos das mulheres são problematizadas em dois contextos distintos: as Varas de Família e as Varas Criminais. Nessas searas são mobilizados diversos argumentos relacionados ao "Interesse Superior" da prole para tentar bloquear mudanças nas hierarquias sociais, especialmente, naquelas baseadas em conceitos patriarcais de gênero (VALENTE; BATISTA, 2021).

Seguindo os argumentos de Valéria Llobet (2020), verificamos que os direitos (da prole e de suas mães) são objeto de disputa e que as interpretações de leis e direitos são contextualmente situadas e, assim, a sua efetivação depende das práticas sociais e das políticas implementadas, sendo que os atores institucionais desempenham um papel crucial nesse processo. O problema é que, como destacado por Maria Luiza Valente e Thais Batista (2021),

⁴ Nesse sentido, ver: <https://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/>, acesso em 08 de setembro de 2023.



quando esses dois direitos são tencionados, prevalece o princípio do “melhor interesse” da criança, amplamente utilizado no judiciário para, em última instância, reenquadrar a mulher dentro de papéis patriarcais de gênero, restringindo a sua via social à dinâmica familiar e, muitas das vezes, a sujeitando a relações violentas com o antigo cônjuge. Ou seja, essa discussão faz com que a mulher deixe de ser reconhecida como vítima de violência, devido ao tratamento que é concedido a ela pela esfera judicial. É nessa espiral que repousa a necessidade de criação das varas híbridas, que tentariam fazer uma gestão dos dois interesses sem sobrepor um ao outro e, exatamente por isso, a resistência do Poder Judiciário na sua criação é um nítido empecilho para que se alcance maior eficiência na proteção das mulheres. Com isso, há uma revitimização reiterada através de microviolências envolvidas no processo, como o fato de se encontrarem com seus agressores em audiências múltiplas, o que em nada coíbe o desgaste emocional e a sensação de perigo (PARIZOTTO, 2018).

A ausência de um sistema integrado - judicial, mas não somente - de enfrentamento das questões atinentes à violência de gênero suscita a manutenção do *status quo* quanto à proteção da mulher. Embora a Lei Maria da Penha tenha como pretexto o fornecimento de recursos para que a mulher possa buscar justiça da forma mais plena e autônoma possível, nos meios judiciais, o que se tem, com efeito, é um ambiente opressivo que tolhe sua autonomia e a revitimiza; para além disso, que operacionaliza os processos que deveriam considerar as singularidades de um contexto permeado pela violência (PARIZOTTO, 2018). Faz-se relevante mencionar, tão logo, que a forma com que se lida ou com que se nega os conflitos sociais pode revelar dinâmicas de poder perpetradas em seu curso (PARIZOTTO, 2018, p. 297 apud NADER, 1994, p. 2). Nesse sentido, a inexistência de uma rede multidisciplinar - nas mais diversas áreas do conhecimento - preparada para receber, orientar e prestar suporte às mulheres em situação de violência elucida o déficit das políticas públicas em fomentar o empoderamento e a não revitimização desses indivíduos.

À título de exemplo, no que concerne à saúde, diversas são as repercussões para aquelas que vivenciam um contexto de violência, quais sejam as lesões diretas ou as que se manifestam mediante outros sintomas, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, questões gastrointestinais, dentre outras (CARNEIRO et al, 2019). Assim, a identificação desses sinais pelo profissional da saúde seria essencial, sobretudo quando se considera que a vítima pode, amiúde, apresentar relutância para denunciar o agressor até o respectivo momento e, portanto,



demanda acolhimento e orientação por outras vias, até que se chegue à judicial. Não obstante, uma pesquisa realizada no contexto da Atenção Primária à Saúde (APS) apontou a ausência de abordagem do tema nas disciplinas de graduação e pós-graduação, de modo a constatar que os profissionais não são devidamente capacitados para lidar com os referidos cenários (CARNEIRO et al, 2019). Tal limitação, contudo, não se restringe à área da saúde, mas abrange o próprio âmbito jurídico, vide queixas de mulheres quanto ao atendimento desarrazoado por inspetores e policiais (VIDAL, 2019).

O pressuposto sob o qual se assenta a discussão aqui apresentada é a de que a ausência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), com competência cível e criminal, faz com que as mulheres vítimas de violência doméstica não tenham os seus direitos garantidos (PASINATO, 2015). À título de exemplo, tem-se o descolamento entre o pedido de medidas protetivas de urgência e as demais demandas que podem advir de um contexto de violência contra a mulher, no qual, amiúde, fazem parte as questões familiares. Tal distanciamento inviabiliza tanto a dinamicidade do acesso aos meios judiciais, uma vez que faz-se necessária uma segunda judicialização na Vara de Família, quanto o tratamento adequado e pleno da questão da violência, vide a sua indissociabilidade do sistema familiar.

Para além disso, Pasinato (2015) menciona um processo de ceticismo, por parte dos operadores do direito, quanto à legitimidade dos pedidos por medidas protetivas de urgência, que alegam uma suposta banalização em prol da celeridade de outros âmbitos de interesse, como a separação, de competência familiar. Assim, esvai-se o crédito à palavra da mulher e revitimiza-a com os instrumentos institucionais que deveriam protegê-la, em decorrência de um método perpetrado pelo próprio sistema jurídico. Ou seja, a existência de uma vara híbrida sanaria ambas as complicações e, ademais, fomentaria a busca por justiça, ao revés de desestimulá-la pelos impedimentos adjacentes. Embora a resistência jurídica pela manutenção do *status quo* seja notória - inclusive com a hipótese de “esvaziamento das Varas de Família”, caso as varas únicas sejam, de fato, implementadas - o prejuízo para as mulheres em situação de violência deveria estar em evidência em detrimento do caráter meramente procedimental da justiça, de modo a construir uma política pública mais justa e eficaz. Para tanto, deve-se, inclusive, priorizar a construção de uma equipe multidisciplinar, que é de grande relevância para abarcar a complexidade do fenômeno da violência doméstica, além de também estar contida na Recomendação nº 254/2018 do CNJ (GARCIA, 2016).



Boa parte da dificuldade em se implementar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar decorre da resistência do arcabouço jurídico em se adaptar à demanda das mulheres, numa perspectiva de que a violência poderia ser resolvida, sem que isso reverbere na dissolução da família (CAMPOS, 2015). Diante disso, a mensagem que se transmite é a da sub-alternância do direito da mulher ante ao direito, pois, ainda que a LMP seja símbolo de uma evolução substantiva quanto à proteção formal das mulheres, a aplicação ineficiente corrobora a manutenção da opressão, seja ela familiar ou institucional.

Nessa linha reflexiva, prevalece o consenso de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são um instrumento fundamental para resguardar a integridade física das mulheres e dos seus dependentes. Todavia, apesar dos avanços, ainda se verifica um significativo hiato para a verdadeira institucionalização desse mecanismo conforme os princípios que motivaram a sua criação. A morosidade do fluxo processual no sistema da já sobrecarregada justiça criminal, bem como a submissão dos pedidos ao parecer de operadores da justiça não-instruídos a lidar particularmente com casos de violência doméstica e familiar, contribuem para a paulatina “manutenção e reprodução, pelo poder judiciário, de um discurso que não reconhece as mulheres em situação de violência doméstica como sujeitos de direitos, e que limita o direito dela de acesso à justiça” (NASCIMENTO; SEVERI, 2019, p. 44).

3. Metodologia

Segundo o glossário do Tribunal Superior Eleitoral⁵,

Acórdão é a manifestação de um órgão judicial colegiado que revela uma posição jurídica, baseada em argumentos sobre a aplicação de determinado direito a uma situação de fato e específica.

Sendo assim, o acórdão é um documento que publiciza uma decisão judicial advinda de um tribunal superior, a qual pode servir de paradigma para solucionar casos semelhantes, devido aos argumentos jurídicos utilizados para sanar determinada demanda.

⁵ Disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>



O processo de pesquisa teve início com a busca por acórdãos na plataforma virtual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando-se das seguintes palavras-chave para filtrá-los: guarda, violência doméstica e lei Maria da Penha. A partir disso, todos os documentos foram categorizados em uma planilha, para que a ementa e o relatório pudessem ser revisados, de forma a se constatar quais documentos seriam oportunos ao propósito da pesquisa, assim como quais não serviriam a tal objetivo. Nesse exercício, os acórdãos foram separados de acordo com seu conteúdo e qualificados na planilha quanto à sua referência à Lei Maria da Penha, concomitante às suas implicações no que tange às questões de guarda, ou, particularmente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, já esses últimos os quais não nos interessavam, em razão de nossa análise ter a pretensão de perpassar a intersecção entre direitos relacionados à família e a dinâmica de violência contra a mulher. Ao todo foram encontrados 93 acórdãos, dentre os quais 62 não foram aproveitados por se tratarem de conteúdos que fugiam do objetivo da pesquisa. Os acórdãos não aproveitados foram divididos em três grupos, sendo eles: 57 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente; 2 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento na Lei Maria da Penha, mas que não apresentaram implicações no que tange às questões de guarda compartilhada; e 3 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento em outra lei ou estatuto).

Uma vez selecionados os acórdãos que se encaixavam no propósito desta pesquisa, passou-se à etapa de elaboração do formulário a ser aplicado aos *corpus* selecionados, com a construção de perguntas que favorecessem o exame de variáveis múltiplas, o que, por sua vez, ampliaria as possibilidades da pesquisa. Assim foi feito e foram elaboradas questões que contemplam as medidas protetivas que, porventura, foram pleiteadas e/ou deferidas, as varas de competência, o comportamento dos agentes em relação à violência relatada, a justaposição [ou não] do direito do menor em detrimento do direito da mulher vítima de violência, dentre outras indagações. Diante das primeiras tentativas de implementação do questionário, foram identificados alguns pontos de adaptação e melhoria, como a necessidade de reformular ou acrescentar algumas perguntas, bem como de estipular opções de resposta para cada, de modo a padronizá-las e, conseqüentemente, otimizar a posterior análise de dados. A versão final do questionário contemplou um universo de 104 perguntas divididas entre as sessões: 1. Sobre o Processo em Primeira Instância; 2. Sobre o Direito da Família; 3. Sobre a Violência; 4. Sobre a



Medida Protetiva; 5. Sobre as Interseções entre o Direito de Família e o Direito da Mulher; 6. Sobre os Estereótipos; e 7. Sobre a Privacidade.

Com o descarte dos 62 acórdãos que não apresentaram relevância para o objetivo da pesquisa, 31 acórdãos foram considerados para a etapa de implementação do questionário. Contudo, no decorrer da aplicação do questionário e análise aprofundada dos acórdãos foram identificados outros 5 acórdãos que também não apresentavam relevância para pesquisa e por esse motivo não tiveram seus resultados aproveitados. A análise final considerou, portanto, uma amostra de 26 acórdãos que abrangeram o período entre dezembro de 2007 e dezembro de 2021 (ano do julgamento).

A análise dos acórdãos foi realizada em duas rodadas, nas quais os documentos foram analisados individualmente pelos integrantes da pesquisa. Os acórdãos foram divididos em sete grupos e distribuídos entre as pesquisadoras de forma que cada grupo de acórdãos fosse analisado duas vezes por pessoas diferentes, com o objetivo de garantir a veracidade das informações retiradas da aplicação do questionário. A realização das duas rodadas de análise dos grupos de acórdãos levou aproximadamente três meses e tinha como objetivo garantir a validade interna do processo de codificação das informações. Após as duas séries de leitura e codificação dos acórdãos, para cada processo comparou-se as respostas obtidas na primeira rodada com as respostas obtidas na segunda rodada. Nessa verificação, o resultado indicou que aproximadamente dois terços das respostas eram equivalentes. Contudo, por terem sido avaliados por duas pessoas distintas, o entendimento acerca dos fatos expostos nos processos não foi compatível em cerca de um terço das respostas.

A partir dessa apuração, e no intuito de garantir a comparabilidade entre as observações coletadas, procedeu-se à uma terceira rodada de análise dos acórdãos. Dessa vez, cada processo foi lido conjuntamente em reuniões com as três integrantes. O procedimento adotado constituiu em uma participante ler o acórdão em voz alta para as demais e, na sequência, repassar juntas pelas perguntas do questionário, discutindo a percepção individual de cada uma com relação às respostas divergentes. Quando o desentendimento não era sanado, aquele tópico era destacado com uma anotação que resumia os argumentos apresentados. Ainda, também foram inseridos outros comentários e observações para relatar aspectos atípicos dos acórdãos que não seriam captados pelas perguntas mas que poderiam se revelar valiosos durante a análise. Destacamos



que todo esse processo de revisão foi fundamental para consolidar uma compreensão comum da equipe a respeito de cada ponto investigado, e, ainda, figurar previamente possíveis trilhas de pesquisa. O último passo dessa etapa foram os trabalhos de limpeza e organização das informações da planilha, incluindo a categorização das respostas abertas e dos comentários elencados durante a revisão. Com isso, ao final de cerca de dois meses de conferência, dispunha-se de uma base de dados consolidada.

A última fase foi a da análise propriamente dita, cujos resultados são ora apresentados. Para isso, em um primeiro momento foram desenvolvidas comparações simples dos resultados em tabelas que resumissem o quantitativo de cada opção de resposta obtido por pergunta. Com essa comparação foi possível ter mais clareza de tópicos que se destacavam ou não, e que poderiam ser investigados de forma mais profunda na pesquisa. Nessa etapa, sobressaíram-se as questões relativas aos conflitos entre as varas cíveis e criminais e consequente exigência de que as mulheres submetam processos simultâneos em juízos diversos. Além disso, também chamaram atenção a frequência em que os juízes do pleito apresentavam estereótipos de gênero para embasar a argumentação, e, ainda, como o processo jurídico coloca em risco a segurança e privacidade dos indivíduos envolvidos no caso.

4. Conexão da literatura com a ideia de pesquisa (resultados encontrados, hipóteses)

Em consonância ao apontado na literatura que trata sobre a temática da violência contra a mulher (CAMPOS, 2015; PASINATO, 2015; GARCIA, 2016), e da que problematiza como os direitos das mulheres são relegados a segundo plano em razão do “interesse superior” da criança (NASCIMENTO; SEVERI, 2019; LLOBET, 2020; VALENTE; BATISTA, 2021), nesta seção, procuramos mapear os obstáculos que dificultam ou impedem o efetivo acesso à Justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica que também questionam, junto ao tribunal de justiça, novas formas de administrar problemas relativos à guarda de sua prole.



Como ponto de partida, a Tabela 1 mostra que, dos 26 processos analisados, 12 tramitaram na primeira instância em vara ou comarca de natureza apenas cível, e 14 tramitaram em vara ou comarca de natureza apenas criminal. Ou seja, todos os 26 processos foram tratados em varas de natureza única na primeira instância. Ainda, a Tabela 2 evidencia a fragmentação das decisões proferidas. Em 22 dos 26 acórdãos as medidas protetivas proferidas foram todas de uma única natureza, isto é, foram deferidas apenas medidas protetivas de cunho cível (4 casos) ou de cunho criminal (18 casos). Em apenas 4 processos foram deferidas medidas protetivas de ambas as naturezas.

Tabela 1 - Vara/comarca de competência do juiz em primeira instância

<i>Vara/comarca do juiz em primeira instância</i>	<i>Contagem</i>
Cível	12
Criminal	14
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.

Tabela 2 - Natureza das medidas protetivas deferidas

<i>Natureza das medidas protetivas deferidas</i>	<i>Contagem</i>
Ambas	4
Cível	4
Criminal	18
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.

A Lei Maria da Penha prevê que, na ausência de um Juizado único de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais deveriam possuir competência híbrida para julgar e executar tanto ações de natureza criminal, como ações de natureza cível nas causas decorrentes de violência doméstica. No entanto, os resultados apresentados nas duas tabelas abaixo são indicativos da ausência de um juizado de competência híbrida e sugerem que as mulheres em situação de violência precisam submeter processos simultâneos em juízos diversos.



Esse hiato entre as competências, além de aumentar a morosidade do pleito, dificulta uma compreensão ampla do caso por parte do juiz e prejudica uma tomada de decisão coerente, que considere todas as questões que circunscrevem um evento de violência doméstica de gênero. Sobre esse aspecto, Observe (2010 *apud* PARIZOTTO, 2018) destaca:

Ao estabelecer esta conexão entre os litígios, a legislação visa permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de medidas protetivas — quando poderão ser deferidos pedidos de separação conjugal, guarda de filhos, ações de alimentos e medidas de proteção do patrimônio da mulher-vítima — leve em conta estas informações na apreciação da causa criminal, propiciando-lhe uma compreensão ampliada sobre o complexo cenário da violência que é praticada contra as mulheres no contexto das relações domésticas e familiares (OBSERVE, 2010, p. 88 *apud* PARIZOTTO, 2018, p. 290).

A partir dos dados apresentados até o momento, infere-se que, diante da ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, prevalece a aleatoriedade na designação dos processos para cada vara, sem critérios específicos que observem a dinâmica da violência e seus efeitos na esfera familiar - fato que culmina na desagregação de aspectos intrinsecamente relacionados. Cabe enfatizar que, para além dos impasses processuais, tal configuração impacta diretamente na vida e na segurança de mulheres reais, que, para além de vítimas, são, amiúde, mães e, portanto, necessitam do suporte jurídico para manutenção de sua integridade, bem como de seu meio familiar.

Nesse sentido, quando observa-se o isolamento dos tipos de medida protetiva a serem concedidas, vide que em parcela ínfima dos casos foram deferidas medidas de ambas as esferas, constata-se a incompetência do Judiciário na proteção da mulher nos tantos aspectos sociais que lhe circundam. Não é coerente designar mecanismos de proteção de forma apartada das necessidades familiares, tal como nos exemplos em que houve medida de afastamento da mulher em relação ao companheiro, sem a indicação de um intermediário para que as visitas parentais ocorram. Por consequência, embora a Lei Maria da Penha seja minuciosamente abrangente, não há concretude quando se trata da sua aplicabilidade, tampouco quanto ao objetivo a que se pretende, conforme se vê no seguinte trecho:

E, a respeito da regulamentação de visitas, nossa jurisprudência é unânime em privilegiar o bem estar da criança em detrimento de "direitos" dos pais ou parentes. [...] A regulamentação do direito de visita, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança, eis que o convívio familiar assegura não só a formação de vínculos afetivos, como ainda oportuniza uma convivência que contribua para a formação



físico-psicológica do infante (Processo nº 1.0701.12.005462-5/002 - TJMG).

No referido trecho, no qual o direito da mulher é nitidamente relegado quando se trata do direito da criança, corrobora-se o desdém do judiciário quanto às necessidades - que, ressalte-se, não são apartadas da criança, ao revés, auxiliam na sua proteção. Não se trata, portanto, de sobrepor o direito de uma sobre a outra, mas de agregá-los, de tal forma que não se negligencie a violência doméstica, a qual atinge muito além de um indivíduo. Nascimento e Severi (2019) assinalam a frequência em que o julgamento dos processos discorre apenas sobre o órgão competente para decidir a situação apresentada, sem, contudo, abordar qualquer discussão sobre a violência denunciada ou interceder na situação da pessoa agredida. Aponta, ainda, que “na esmagadora maioria dos casos, a discussão com relação à competência deu-se exclusivamente devido à falta de interpretação da Lei pelo juiz de primeiro grau” (*ibidem*, p. 41).

Com relação aos acórdãos do TJMG, é interessante notar que, do total de 26 documentos considerados, ao menos 8 envolveram conflito de competência com relação a alguma das medidas requeridas, com encaminhamento da decisão para a próxima instância. Destes, 5 processos tramitaram pelas duas instâncias sem que nenhuma das medidas protetivas em pleito fossem discutidas ou expedidas (Tabela 3). Dentro da temática da violência doméstica, essa falta de resolutividade se torna um agravante expressivo da questão, “pois tratamos de medidas emergenciais, de modo que a negação em primeira instância e o tempo de processamento do recurso já impõem em si um custo alto à proteção das mulheres” (MACHADO e GUARANHA, 2020, p. 27). Ainda, além de um fator de risco para a mulher, indica também o despreparo do Judiciário, que “está mais preocupado em cumprir com o formalismo da ação do que com a situação de violência que envolve o denunciante” (NASCIMENTO e SEVERI, 2019, p. 42).

Tabela 3 - Definição de Revisão de competência de varas em 2ª instância

<i>Em 2a instância: Foi definido Revisão de competência de varas?</i>	<i>Contagem</i>
Não	21
Sim	5
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.



Ainda nessa perspectiva, cabe ressaltar dois aspectos importantes evidenciados na análise dos acórdãos do TJMG. A primeira relativa aos conflitos de decisão entre as varas cível e criminal. Sobre esse ponto, a Tabela 4 abaixo mostra que em apenas 3 casos não foi identificado conflito explícito entre as decisões das varas cível e criminal. Em 9 processos foi explicitado conflito entre as varas, e em em 10 processos foi ao menos parcialmente identificado conflito entre as decisões das duas varas.

Tabela 4 - Identificação de conflito entre as varas cível e criminal

<i>Foi explicitado conflito entre as varas cível e criminal?</i>	<i>Contagem</i>
Não	3
Não se aplica	4
Parcialmente	10
Sim	9
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.

Já a Tabela 5 aponta que, em 4 processos, a decisão proferida em primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher e o juiz de segunda instância ratificou essa resolução. O oposto ocorreu em 5 casos, ou seja, a decisão foi favorável à mulher em ambas as instâncias. Contudo, destes 5 processos, cabe destacar que 3 eram situações em que a decisão a favor da mulher corroborava com o interesse da família. Ainda, em 9 processos a decisão de primeira instância havia sido favorável ao direito da mulher, mas em segunda instância ela foi contestada. Por fim, em somente 3 casos o juiz de segunda instância contestou a decisão de primeira instância que havia sido em desfavor da mulher. Os demais 5 processos, indicados na Tabela como “não se aplica”, dizem respeito aos casos de revisão de competência. Em síntese, a revisão da decisão foi desfavorável ao direito da mulher em 13 casos e favorável em 8.



Tabela 5 - Relativização da medida protetiva a partir do problema de família

<i>Como a medida protetiva é relativizada a partir do problema de família?</i>	<i>Contagem</i>
A decisão de primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher - a decisão de segunda instância concordou com a anterior	4
A decisão de primeira instância foi favorável ao direito da mulher - a decisão de segunda instância concordou com a anterior	5
A decisão de primeira instância foi favorável ao direito da mulher - a decisão de segunda instância contestou a anterior	9
A decisão de primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher - a decisão de segunda instância contestou a anterior	3
Não se aplica	5
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.

A título de exemplificação da Tabela 5, as citações no Quadro 1 abaixo foram extraídas dos acórdãos para mostrar como as medidas protetivas foram relativizadas ou não a partir do problema de família, conforme as decisões proferidas em segunda instância. Em todos os casos, tanto favoráveis como desfavoráveis ao direito da mulher, fica evidente que a prioridade está em resguardar o direito da criança. Entretanto, é interessante notar a diferença na linguagem da argumentação utilizada em cada situação, que evidencia como a garantia desse direito é entendida pelos relatores.

Nos processos em que a decisão foi desfavorável ao interesse da mulher, percebe-se que o foco das alegações não é centrado na situação de risco em que ela se encontra, mas, volta-se, ao contrário, em assegurar o direito de convivência do pai com o menor e vice-versa. Assim, as argumentações pontuam o direito do homem, da criança e a importância de resguardar as relações intrafamiliares, enquanto, frequentemente, sequer mencionam o direito da mãe em situação de violência. Machado e Guaranha (2020) mostram como uma discussão aparentemente anódina, isenta e de taxonomia conceitual pode gerar impactos relevantes na vida das mulheres:

Cada interpretação jurídica escolhe privilegiar ou silenciar uma realidade. Por meio de uma interpretação abstrata, aparentemente neutra ou “garantista”, o que os juízes estão dizendo é que [...] a mulher que precisa de proteção mas que infelizmente não



conseguiu levar testemunhas à delegacia (ou a que teve o “azar” de enfrentar um delegado que se recusou a ouvir as testemunhas no mesmo dia, por exemplo) também não terá proteção, pois o caso penal não “foi para frente”. Ou, ainda, que com o fim do processo criminal a medida protetiva será suspensa e, se a mulher quiser, que faça novamente o pedido, traga provas, testemunhas, justifique-se novamente para um juiz, conte novamente sua história, faça de novo toda a “via crucis” para reconquistar o direito à proteção, em uma situação em que a violência nunca cessou (MACHADO e GUARANHA, 2020, p. 27).

Na direção do apontado por Machado e Guaranha (2020), observamos uma certa minimização da agressão, que é tratada como secundária ou como algo que está fora da competência de julgamento jurídico. Tal aspecto pode ser particularmente crítico ao relembrarmos que a ocorrência de violência doméstica foi um fator gerador destes processos. Dessa forma, fica claro nesses casos que a concessão e/ou manutenção de medidas protetivas é entendida como uma medida incompatível com a jurisdição familiar, que elimina o direito do menor e não torna passível de conciliar a segurança da mãe com o direito de convivência do pai. Ou seja, a alternativa se restringe entre proteger a mulher do agressor ou assegurar o melhor interesse do menor e o direito paterno. Mesmo que essa escolha fosse uma realidade, prevaleceu, então, a segunda opção.

Diferente perspectiva é observada no texto das decisões favoráveis ao direito da mulher. Nesses casos, ainda que seja dada importância à convivência do genitor com o menor, percebe-se também a prioridade em resguardar a segurança da genitora. Assim, essas decisões argumentam no sentido de soluções que conciliam a manutenção das medidas protetivas com os direitos das três partes - da mulher, do homem e da criança. Além disso, há o entendimento de que as medidas protetivas são mecanismos necessários para resguardar não apenas a segurança da genitora, mas que também se estendem à proteção do menor que está sob a sua guarda.



Quadro 1 - Análise das Decisões em Casos de Violência Doméstica: Revisão das Instâncias Judiciais em Favor e Contra o Direito da Mulher

REVISÃO DA DECISÃO DESAVORÁVEL AO DIREITO DA MULHER	1ª instância desfavorável, 2ª instância concorda	Assim, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes nos âmbitos cível e criminal, bem como para assegurar que prevaleçam os interesses e a proteção da menor de idade [...] foi corretamente suspenso o afastamento do agravado do lar [...]. Vale reiterar: deve-se priorizar o melhor interesse da filha menor de idade do casal ora em litígio. [...] É a menor, conforme disposto no artigo 4º do ECA, quem deve ter assegurada, com absoluta prioridade. [...] Considerando que a guarda provisória da menor de idade foi conferida ao ora agravado, descabe o restabelecimento da medida protetiva de afastamento de seu acusado do lar. A jurisdição de família assume caráter universal, cabendo à respectiva unidade especializada ditar as medidas que devem prevalecer nas relações intrafamiliares, vistas de modo global, sem os recortes das demais áreas que as tangenciam (Processo nº 1.0707.20.003879-2/001 - TJMG. Grifo nosso).
	1ª instância favorável, 2ª instância contesta	Diante de todo o quadro apresentado, considero que neste momento o regime de visitas estabelecido na sentença não preserva os melhores interesses do menor. Primeiramente, os critérios não se adequam às sugestões do Perito. Em relação a um segundo aspecto, impõem uma mudança drástica na convivência, enquanto as dificuldades de relacionamento do filho com o pai demandam um aumento gradativo dos momentos e períodos de encontros. [...] Ambos os pais devem receber orientação para resolver seus conflitos sem gerar maiores danos à criança. [...] A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com exclusão do outro genitor. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental” (Processo nº 1.0000.14.091034-0/000 - TJMG. Grifo nosso).



REVISÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL AO DIREITO DA MULHER	1ª instância favorável, 2ª instância concorda	Nos delitos praticados em âmbito doméstico, geralmente praticado às ocultas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e outras provas colacionadas aos autos. No que tange à decisão, tem-se que não houve ofensa ao direito do genitor de manter o vínculo com suas filhas, tendo em vista que as ditas medidas protetivas não suspendem o poder familiar do agressor. Questões relativas à guarda e regulamentação das visitas demandam procedimento próprio, perante as Varas de Família” (Processo nº 1.0024.13.401528-8/001 - TJMG. Grifo nosso).
	1ª instância desfavorável, 2ª instância contesta	Do mesmo modo, ainda que o afastamento do cônjuge não tenha sido deferido no bojo da medida de proteção de nº 0002400-36.2021.8.13.0382, isso não impede que o juízo cível defira a medida pleiteada [...] E, no caso em exame, parece-me evidenciada neste momento processual a situação de beligerância entre as partes, tornando impossível o convívio do casal. [...] Logo, a saída do agravado da residência aparenta lhe ser menos gravosa do que a saída da recorrente, tanto em uma perspectiva material quanto se se pensar na integridade física e psicológica dos integrantes da família (Processo nº 1.0000.21.065824-1/000 - TJMG. Grifo nosso).

Fonte: elaboração própria, 2022.

As decisões sumarizadas no Quadro 1 são um exemplo de como se dá a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica. Elas evidenciam uma tendência em privilegiar o interesse da criança em detrimento do direito e da segurança da mulher vítima de violência. Apontam, assim, para como se dá o “interesse superior” da criança e do adolescente perante os direitos da mulher (LLOBET, 2020; VALENTE; BATISTA, 2021) na prática cotidiana do TJMG, reforçando como a ausência de uma abordagem integrada, que considere as complexidades das relações familiares e a violência de gênero, reverbera em revitimizações das mulheres e a minimização da violência que é praticada contra elas. A falta de coordenação entre as varas cível e criminal, assim como a fragmentação das medidas protetivas, demonstram desafios na garantia da segurança das mulheres em situação de violência.

De uma perspectiva mais qualitativa, é importante evidenciar a interpretação jurídica em torno das medidas protetivas e, ao fim e ao cabo, a maneira como os juízes interpretam a



aplicabilidade da LMP (CNJ, 2019). Uma narrativa comumente adotada foi a de que se tratavam de meros conflitos conjugais e que a resolução destes deveria se dar entre os pais, sem gerar maiores danos à criança. Nesses discursos também foram identificadas concepções e valores ligados às relações de gênero, nos quais a denúncia da mulher era colocada como um ato de ressentimento com relação ao ex-companheiro, como uma questão secundária frente ao direito da família e até como caso de alienação parental por parte da mãe.

Todavia, ao privilegiar o bem estar da criança em detrimento dos direitos das mães a regulamentação das medidas protetivas acabavam por tornar ineficaz ou fragilizar a proteção da mulher vítima de violência. Na maior parte dos casos em que o relator definiu pela suspensão das medidas protetivas que violassem o direito da criança de conviver com o genitor e/ou o direito do genitor ao poder família (proibição do direito de visita, proibição de contato, proibição de aproximação, etc), não foram ajustadas, como contrapartida, medidas que garantissem a segurança da vítima face a o agressor. Constatou-se, ainda, exemplos em que, embora a medida protetiva até tenha sido considerada, decisões desarrazoadas foram tomadas em detrimento da seguridade de uma vítima de violência, cuja vulnerabilidade é notória, como no seguinte trecho, no qual decide-se pela desocupação do imóvel pela mulher:

Diante deste cenário, tendo em vista que o afastamento do recorrente do lar está em dissonância com a guarda provisória das menores que lhe foi deferida, não se mostra razoável a manutenção da decisão agravada e a consequente permanência da recorrida no imóvel. Ademais, não há óbice, em determinar a desocupação da residência pela ora agravada, vez que tal decisão estaria em harmonia com a manutenção e cumprimento da medida protetiva concedida (Processo nº 1.0024.12.091017-9/001 - TJMG).

Outro aspecto relevante está relacionado aos indícios de revitimização da depoente expressos no texto dos instrumentos processuais (Tabela 6). Em ao menos 7 acórdãos percebeu-se alguma evidência de procedimento apuratório danoso, caracterizada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, questionamentos sobre a vida privada, etc. Com frequência, os juízes de segunda instância manifestaram suspeição com relação aos relatos apresentados pelas vítimas e a necessidade de analisar os fatos com ressalvas, uma vez que só se tem a posição da mulher sobre o episódio. Ao fazerem referência à violência, adotam expressões como “suposta agressão” ou “em tese”, com a



justificativa da impossibilidade de verificar e validar o conteúdo das provas, da ausência de testemunhas ou ainda de outras provas substanciais aptas a sustentar aquela versão do ocorrido.

Tabela 6 - Índícios de revitimização da depoente

<i>Houve indícios de revitimização da depoente ?</i>	<i>Contagem</i>
Não	14
Não mencionado	5
Sim	7
Total geral	26

Fonte: elaboração própria, 2022.

Portanto, os acórdãos analisados revelam que, em alguns casos, o “interesse superior” da criança/adolescente se sobrepõe ao da mulher vítima de violência doméstica, o que se deu, sobretudo, nas situações em que as medidas protetivas foram relativizadas para a garantia da convivência familiar. Por exemplo, em quatro processos, a decisão de primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher, e o juiz de segunda instância concordou com essa resolução, vitimando a mulher. Em outras três situações, a decisão a favor da mulher ponderou que essa só ocorreu por estava em conformidade com o “superior interesse” da família, acarretando em maior sofrimento para essa mulher que não pôde ter o seu status de vítima devidamente reconhecido.

Portanto, os dados analisados nesta seção demonstram que, em determinadas circunstâncias, o “interesse superior” do bem-estar da prole (LLOBET, 2020; VALENTE; BATISTA, 2021) levou a decisões que desfavoreceram a mulher, sem a devida consideração de sua segurança. Ante este cenário, faz-se indispensável a constituição de uma abordagem mais equitativa e sensível por parte do sistema judiciário, que leve em conta tanto a proteção das vítimas de violência doméstica quanto o interesse das crianças envolvidas. Vale destacar que, talvez, essas violências simbólicas dos operadores de justiça não seriam tão frequentes caso o Tribunal de Justiça de Minas Gerais cumprisse o disposto na Lei Maria da Penha, institucionalizando Juizados de Violência Doméstica e Intrafamiliar com competência mista (cível e criminal), investindo na capacitação dos profissionais envolvidos (especialmente juízes



e desembargadores), o que consequentemente levaria a uma abordagem mais sensível e empática para lidar com as vítimas

5. Considerações finais

O objetivo desta artigo foi apresentar uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o objetivo de avaliar a prevalência do direito de família em relação ao direito da mulher em casos de violência doméstica. Optamos por esta temática porque a Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, para tratar dos casos de forma especializada e com respeito às suas especificidades. No entanto, a falta de estrutura e providências orçamentárias que viabilizem a reformulação necessária fazem com que a previsão legal não seja concretizada, o que é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim, inicialmente, problematizamos como, apesar da mudança dos dispositivos legais, ainda hoje existem poucas varas especializadas no país. Essa ausência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Intrafamiliar coloca em risco os direitos da mulher, sobretudo quando ela possui medida protetiva e precisa discutir questões relacionadas à guarda de filhos, dada a fragmentação das medidas protetivas, dificultando que os juízes tomem decisões coerentes que considerem todos os aspectos da violência doméstica.

Para contribuir com essa discussão, analisamos os obstáculos que impedem as mulheres de acessar a justiça em casos de violência doméstica no estado de Minas Gerais, Brasil. Por meio do escrutínio de 26 acórdãos de processos que possuem medidas protetivas e questões relacionadas à guarda de filhos, foi possível observar que todos eles foram tratados em varas de primeira instância de natureza única, ao invés de varas híbridas como indicado na Lei Maria da Penha. Em apenas quatro casos foram concedidas medidas protetivas de natureza penal e civil, nos demais casos as medidas foram concedidas sem levar em consideração o contexto familiar. Esses achados indicam que o sistema judiciário de Minas Gerais vem falhando na proteção dos direitos das mulheres, sendo necessária a implementação de tribunais híbridos para garantir melhor acesso à justiça para as mulheres.



Constatamos, então, que mesmo quando as mulheres buscam proteção legal, o atual sistema judicial pode perpetuar a violência ao forçar as vítimas a confrontar seus agressores em diferentes instâncias judiciais. Em relação à revitimização da mulher quanto à medida protetiva em detrimento ao problema de família, a análise mostrou que a revisão da decisão foi desfavorável ao direito da mulher em 13 casos e favorável em 8. A partir de uma perspectiva mais qualitativa, identificamos uma interpretação jurídica em torno das medidas protetivas, evidenciando narrativas que minimizam a violência de gênero e priorizam a família em detrimento dos direitos da mulher. Em alguns casos, a suspensão de medidas protetivas que violavam o direito da criança de conviver com o genitor e o direito do genitor ao poder familiar acabava por tornar ineficaz ou fragilizar a proteção da mulher vítima de violência. Ou seja, a ausência de um sistema integrado, abrangendo tanto o direito penal quanto o civil, deixa as mulheres vulneráveis à violência e limita seu acesso à justiça. Este cenário revela a contínua opressão sistêmica de gênero contra as mulheres, além da ausência de redes de apoio multidisciplinar para mulheres nessas situações, incluindo profissionais de saúde e especialistas jurídicos, fazendo com que as vítimas se sintam desamparadas, revitimizadas e impotentes.

Em vista disso, podemos afirmar que a inexistência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Intrafamiliar, com competência cível e criminal, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais coloca em risco os direitos da mulher de diversas formas, sobretudo quando envolve questões relacionadas à guarda de filhos. Sem esses juizados especializados, as mulheres muitas vezes são forçadas a enfrentar seus agressores em diferentes instâncias judiciais, o que pode ser extremamente traumático e revitimizante. Além disso, a falta de redes de apoio multidisciplinar para mulheres nessas situações faz com que as vítimas se sintam desamparadas e impotentes. Portanto, é essencial que existam tribunais especializados em violência doméstica e intrafamiliar para garantir que os direitos das mulheres sejam protegidos e sua segurança seja priorizada em todas as etapas do processo judicial.



REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen H. **A CPMI da violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago./2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G>.

CARNEIRO, Jordana Brock et al. **Contexto da violência conjugal em tempos de Maria da Penha: um estudo em grounded theory.** Cogitare Enfermagem, v. 24, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo: O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Secretaria de Comunicação Social e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília, 2019.

GARCIA, Ísis de Jesus. **A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2016. 229 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, A Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

LLOBET, Valeria. Tensões entre os direitos das mulheres ea proteção da infância. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 3, 2020.

MACHADO, Marta R.; GUARANHA, Olívia Landi C. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres.** Revista Direito GV, v. 16, 2020.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 29, 21 out. 2019. Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.5229>.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo.** Serviço Social & Sociedade, p. 287-305, 2018.



PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez./2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/>.

VALENTE, Maria Luiza Campos; BATISTA, Thaís Tononi. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argumentum**, v. 13, n. 3, p. 76-89, 2021.

VIDAL, Josep Pont. **Identificando políticas públicas: Defensoria Pública e homens infratores da Lei Maria da Penha.** Revista de Administração Pública, v. 53, p. 628-639, 2019.